



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000469134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2256517-51.2016.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ALMEIDA E ARAÚJO ADVOGADOS, é agravado COROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente) e CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 18 de junho de 2018

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 33.704
AGRV. Nº : 2256517-51.2016.8.26.0000
COMARCA : JUNDIAÍ
AGTE. : ALMEIDA E ARAÚJO ADVOGADOS
AGDO. : GRUPO CBA (EM RECUP. JUDICIAL)
INTERDO. : ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE
DE ADVOGADOS (ADMIN. JUDICIAL)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Verba honorária devida à Sociedade de Advogado – Pretensão à reclassificação de crédito já habilitado visando à equiparação ao crédito trabalhista – Entendimento do Relator que a classificação pretendida somente se aplicaria em se tratando de advogado, pessoa natural, profissional liberal autônomo – Equiparação ao crédito trabalhista que se entendia descabida – Superveniência de recurso repetitivo (STJ, tema 637) a que se submete o Relator – Decisão reformada – Agravo provido.

Dispositivo: Deram provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por Almeida e Araújo Advogados dirigido à r. decisão proferida pelo Dr. Marco Aurélio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio, MM. Juiz de Direito da E. 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, no incidente denominado “impugnação quanto à classificação crédito” que ajuizou, apenso aos autos da recuperação judicial do Grupo CBA, composto por Coroa indústria e Comércio S/A, Big Brand Brasil S/A, ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., Savon Industria Comércio Importação e Exportação Ltda., Unialimentar Comercio e Serviços de Alimentos Ltda., Pallate Comércio Importação e Exportação Ltda., e Elasa Elo Fornecimento de Alimentação Macaé Ltda.

O nobre magistrado julgou improcedente a impugnação nos termos do art. 487, inc. I do CPC/15, atribuindo custas e despesas pela impugnante. Ponderou que a recuperanda, a administradora judicial e o Ministério Público se manifestaram pela improcedência do pedido, porque o crédito de honorários advocatícios devido à sociedade de advogados é de privilégio geral (fl. 53).

Inconformada, a sociedade de advogados recorrente interpôs o presente agravo de instrumento alegando que os honorários advocatícios são privilegiados, e tem caráter alimentar, não havendo que ter distinção entre pessoa física e sociedade de advogados, e, portanto, devendo ser equiparados ao crédito trabalhista, ou seja, o seu crédito na recuperação judicial deve ser passado de quirografário para trabalhista. Diz que a natureza alimentar dos honorários advocatícios é inegável, e que a questão encontra-se pacificada pelo STJ, de forma que a decisão deve ser reformada (fl. 1-11).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Preparo em fl. 13.

Contraminuta apresentada pelo administrador judicial (fl. 78-81), e manifestação da Procuradoria Geral da Justiça (fl. 84-88), pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico aos 24 de novembro de 2016, e considerada publicada no dia seguinte (sexta-feira, 25/11/2016). Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno destes E. Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos 15 de dezembro de 2016, dentro, pois, do prazo legal de quinze dias úteis.

II – DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

O inconformismo recursal dirige-se à r. decisão que rejeitou a pretensão da recorrente no que se refere à classificação do crédito relativamente a honorários advocatícios e sua equiparação ao crédito trabalhista.

Anota-se a ocorrência de superveniente entendimento jurisprudencial (em 31 de março de 2016) já observado em casos submetidos a este Tribunal (Veja-se voto deste Relator sob n. 32.277, nos AI 2051313-15.2013.8.26.0000, em reexame, em outra recuperação).

O entendimento pessoal do Relator é no sentido de que a verba honorária equipara-se ao crédito trabalhista e, assim, deve seguir, o disposto no art. 83, I da Lei n. 11.101/2005, quando tratar-se de crédito decorrente do exercício da advocacia de forma autônoma, individual.

Isso se dá tanto em relação aos honorários advocatícios contratados e aos decorrentes de sucumbência.

Com a participação deste Relator nas Câmaras Especiais, decidiu-se neste sentido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0040495-34.2010.8.26.0100, julgado em 20 de novembro de 2011, Rel. Des. Lino Machado):

Agravo de Instrumento Recuperação Judicial - Impugnação de crédito - Honorários advocatícios - Classificação. O crédito consistente em honorários advocatícios deve ser equiparado aos créditos derivados da legislação trabalhista até o limite de cento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e cinquenta salários mínimos, classificando-se o excedente de tal valor como quirografário.

Agravo provido, em parte.

Naqueles autos adotou-se o seguinte entendimento:

No AI nº 990.10.309220-1, relatado pelo Desembargador Elliot Akel, com participação vencedora do Desembargador Pereira Calças e deste relator, julgado em 14 de dezembro de 2010, a ementa está assim redigida:

“Recuperação Judicial Habilitação de crédito Honorários Advocatícios Classificação Privilégio Geral Verba de Natureza Alimentar Crédito que, contudo, não se confunde com o de natureza trabalhista Ausência de relação de emprego Precedentes do STJ Recurso Desprovido”.

No entanto, no acórdão proferido no AI nº 0253365-39.2010.8.26.0000, de 31 de maio de 2011, por mim relatado, com participação vencedora dos Desembargadores Elliot Akel e Boris Kauffmann, esta Câmara fez constar a seguinte ementa: “O crédito consistente em honorários advocatícios, sejam decorrentes de contrato ou de sucumbência, deve ser classificado, na recuperação judicial, de acordo com o art. 41, I, da NLF”. Antes, em 4 de maio de 2010, no mesmo sentido, já fora julgado o AI nº 994.09.285936-3, também por mim relatado, com votos vencedores dos Desembargadores Boris Kauffmann e Romeu Ricupero.

Em acórdão de 19 de março de 2009, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, consta da ementa o seguinte: “A Corte Especial, ao julgar os EREsp 706.331/PR (rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 20.02.2008, DJ 31.03.2008), fixou o entendimento de que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar. Embora o precedente refira-se à qualificação dos honorários para fins de emissão de precatório, aquele Colegiado prestigiou o paradigma (REsp 608.028/MS, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.06.2005, DJ 12.09.2005) que cuidou especificamente da ordem de preferência dos créditos contra devedor solvente (art. 186, caput, do CTN). Ademais, o voto-condutor dos EREsp 706.331/PR expressamente equiparou os honorários aos créditos trabalhistas”.

A melhor solução é a que atribui aos honorários advocatícios natureza alimentar, sem fazer diferença entre os pactuados ou não em valores fixos e os arbitrados a título de sucumbência, como bem exposto na ementa do acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi no REsp 608.028/MS, de 28 de junho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 2005:

“Os honorários advocatícios, mesmo de sucumbência, têm natureza alimentar. A aleatoriedade no recebimento dessas verbas não retira tal característica, da mesma forma que, no âmbito do Direito do Trabalho, a aleatoriedade no recebimento de comissões não retira sua natureza salarial. A ausência de subordinação é irrelevante. Subordinação é um dos elementos de uma relação de emprego, mas não é o elemento específico que justifica a natureza alimentar do salário. O que a justifica é a necessidade de o empregado recebê-lo para viabilizar sua sobrevivência, aspecto que também se encontra no trabalho não subordinado prestado pelo causídico. Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes preferem aos créditos tributários em execução contra devedor solvente”.

Para responder à objeção da agravada de a agravante ter personalidade jurídica, o que a impediria de classificar seus rendimentos como crédito de natureza alimentar transcrevo parte do voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp nº 566.190-SC:

“O raciocínio desenvolvido acima não é alterado pelo fato de a verba honorária ora discutida ter sido recebida por uma sociedade de advogados.

Em primeiro lugar, não é inusitado que a natureza alimentar seja reconhecida à receita de uma pessoa jurídica, do que é exemplo a remuneração recebida por representantes comerciais, equiparada às indenizações trabalhistas (Lei nº 4.886/65, art. 44), não obstante os representantes comerciais possam se organizar em torno de uma sociedade (art. 1º).

Em segundo lugar, as sociedades de advogados é organizada de maneira muito peculiar pela Lei nº 8.906/94, que dispõe ser vedada adoção de forma ou característica mercantil, a participação de quaisquer pessoas que não exerçam a atividade de advogados (art. 16) e determina a responsabilidade ilimitada de todos os sócios perante os respectivos clientes pela ação ou omissão no exercício da advocacia (art. 17).

Ou seja: trata-se de uma sociedade de pessoas, e não de capital, cujo único objeto possível é o exercício da atividade advocatícia. Ora, se os débitos de uma sociedade de advogados podem ser estendidos a seus sócios, temos inevitavelmente uma confusão de patrimônios entre eles e a sociedade. Não vejo motivos para que tal confusão não seja estendida também às receitas do escritório, mormente tendo em vista que tais receitas serão provenientes de uma única atividade a advocacia -, cuja remuneração é, ordinariamente, considerada de caráter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alimentar”.

Vale acrescentar ainda que em nenhum momento a Lei nº 8.906/94 faz qualquer distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, no exercício da advocacia. O tratamento dado ao exercício dessa atividade é sempre pessoal. A relação dos clientes não é estabelecida diretamente com a sociedade, mas, sempre, com os advogados que a compõem. Tanto que, tratando-se da representação do cliente em juízo, a Lei dispõe que 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte' (art. 15, § 3º).

Essa pessoalidade se reflete nos honorários. Não somente os sócios, mas também os advogados empregados em um escritório têm direito, de maneira pessoal e direta, aos honorários advocatícios. A esse respeito, a Lei dispõe, em seu art. 21, § único, que 'os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo'.

Ou seja, de qualquer lado que se olhe a questão, salta aos olhos que a verba honorária pertence ao advogado, ainda que organizado em torno de uma pessoa jurídica. É sua fonte de sustento e tem, em qualquer caso, natureza alimentar.”

Não faz parte da r. decisão agravada discussão sobre o alcance do art. 54, caput, da LFR, segundo o qual “o plano de recuperação judicial não poderá prever plano superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”. Tal questão, em seus próprios termos, diz respeito ao plano de recuperação judicial.

Por conseguinte, dou provimento em parte ao agravo e o faço para classificar do valor total de cem mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos, atualizado pela agravante até três de março de dois mil e nove (ver fl. 228), a quantia de sessenta e nove mil setecentos e cinquenta reais como crédito equiparado aos derivados da legislação do trabalho, aplicado por analogia o art. 83, I e V, “c”, da LFR, ficando o restante, trinta mil setecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos, classificado como quirografário. Havendo dupla sucumbência, nenhuma das partes é condenada ao pagamento de honorários advocatícios à outra.

Procede, pois, o pedido neste capítulo.

A situação nestes autos é diversa. Não se trata de crédito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pretendido pelo advogado autônomo, cujos honorários equiparam-se ao crédito trabalhista pela natureza da atividade desenvolvida e o mister.

Trata-se de crédito devido à sociedade de advogados, cuja conclusão seria outra, conforme, ainda, conclusões do administrador judicial. Neste caso, o crédito consistente em honorários advocatícios, deveria ser incluído na Classe III, do artigo 41. Tratar-se-ia de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 24 do Estatuto dos Advogados.

A sociedade de advogados possui contrato social próprio dispondo sobre cotas, capital social, entre outras previsões. Os valores recebidos em razão da atuação profissional não são exclusivamente vertidos à subsistência dos advogados, mas administrados em benefício da Sociedade de Advogados.

Conforme precedentes abaixo, a classificação dos honorários advocatícios como crédito privilegiado geral mostrava-se harmônica com a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Honorários advocatícios. Decisão agravada que determinou a inclusão no quadro geral de credores na classe dos créditos trabalhistas. Reforma. Art. 83, V, 'c' da Lei n.º 11.101/2005 e art. 24 do Estatuto da Advocacia. Crédito que deve ser habilitado na classe de credores com privilégio geral. Jurisprudência. Recurso provido.

(Agravado de Instrumento n. 2130858-03.2014.8.26.0000, Relator Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 8 de outubro de 2014).

FALÊNCIA. Crédito de honorários de advogado. Privilégio geral reconhecido. Jurisprudência pacificada na Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

(Agravado de Instrumento n. 0069169-26.2013.8.26.0000, Relator Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 20 de agosto de 2013).

Contudo, sobre o tema, sobreveio r. decisão em recurso repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria (tema 637), a qual este Relator se submete:

Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal (REsp nº 1.152.218/RS,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rel. Min. Luis Felipe Salomão, dj 07.05.14).

E, mais recentemente:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HABILITAÇÃO NO JUÍZO
UNIVERSAL.

1. Necessidade de que os créditos resultantes de honorários advocatícios sejam habilitados no juízo universal, os quais têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.
2. Recurso especial não provido

(STJ, Recurso Especial n. 1.541.552-SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. em 31 de março de 2016).

Procede, portanto, a pretensão invocada pela sociedade de advogados.

Diante da equiparação ao crédito trabalhista aplicável o art. 83, inc. I da LREF.

Pelos fundamentos expostos, dá-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR